



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000475/2007-43
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2302-002.869 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO E UNILEVER BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1993 a 30/04/2000

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que observar o disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Desse modo, levando em consideração que o crédito foi constituído em 30/03/2001, com a devida ciência do contribuinte, a exigência fiscal resta parcialmente fulminada pela decadência nas competências de 03/1993 a 11/1995.

ACORDOS TRABALHISTAS ANTERIORES A EC 20/1998.

Ciente que atividade administrativa é vinculada à lei (art. 142, parágrafo único do CTN), o auditor previdenciário ao apurar o montante devido, diga-se: referente ao período anterior à EC nº 20/98, afastou do levantamento as verbas indenizatórias quando discriminadas nos acordos/sentenças trabalhistas, tributando o valor total das verbas apenas quando não identificadas (art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91).

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Mantido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/05/2001

Autenticado digitalmente em 15/12/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 15/12/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

Impresso em 14/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em acolher os Embargos de Declaração para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento as competências até 11/1995, pela fluência do prazo decadencial exposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Liége Thomasi Lacroix - Presidente da Turma

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente da Turma), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luis Marsico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Bianca Delgado Pinheiro e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelos contribuintes em face do Acórdão nº 2302-00.332 (fls. 892/898), sob a alegação de existir omissão no julgado no que tange aos acordos trabalhistas firmados em momento anterior à EC nº 20/98.

Da leitura do acórdão recorrido percebe-se, de pronto, a omissão em relação aos acordos trabalhistas firmados no período de 03/1993 a 11/1998.

Por causa disso, encaminhei no sentido de ACOLHER os respectivos Embargos Declaratórios.

No uso da competência conferida pelo artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 com alterações posteriores, a i. Presidente acolheu os Embargos de Declaração opostos e determinou inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos para conhecimento do recurso, passo a análise das questões suscitadas.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelos contribuintes em face do Acórdão nº 2302-00.332 (fls. 892/898), sob a alegação de existir omissão no julgado no que tange aos acordos trabalhistas firmados em momento anterior à EC nº 20/98.

Por haver necessidade de esclarecimento do ponto suscitado, ACOLHI os embargos de declaração, tão-somente para fazer constar, doravante, do acórdão recorrido o voto relacionado aos acordos trabalhistas firmados no período de **12/1995 a 11/1998**, já que o período de 03/1993 a 11/1995 foi excluído pelo voto vencedor em razão do advento da decadência.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 95/98, constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica referente aos acordos e sentenças trabalhistas discriminados no relatório de fatos geradores.

Neste diapasão, dispõe o art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91, na redação em vigor no período de 12/1995 a 11/1998, que nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, será devida a contribuição previdenciária incidente sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado, vide transcrição:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado" (grifo nosso)

Ciente que atividade administrativa é vinculada à lei (art. 142, parágrafo único do CTN), o auditor previdenciário ao apurar o montante devido, diga-se: referente ao período anterior à EC nº 20/98, afastou do levantamento as verbas indenizatórias quando discriminadas nos acordos/sentenças trabalhistas, **tributando o valor total das verbas apenas quando não identificadas**. O próprio contribuinte transcreveu em seus embargos a assertiva do fisco cujas palavras vale repetir:

"Com relação ao item "4- DA IMPERFEIÇÃO DA NFLD

35.322.543-6", informamos que foram relacionados mais de mil processos trabalhistas, identificados por Região, no de processo, Junta de Conciliação e Julgamento ou Vara, fls. 54170. Somente foram consideradas para o levantamento as verbas não indenizárias quando na sentença ou acordo assim eram especificadas, E O TOTAL DAS VERBAS QUANDO A SENTENÇA OU O ACORDO NÃO AS IDENTIFICASSE, tanto assim que dos mais de mil processos analisados um pouco mais de trezentos foram encontrados fatos geradores de contribuições previdenciárias, fls. 54/70." (grifo nosso)

É certo que as verbas indenizatórias pagas em decorrência de negociação coletiva de trabalho não podem ser hipótese de incidência das contribuições previdenciárias. O Supremo Tribunal Federal, quando da análise da ADIN nº 1659, já se manifestou neste sentido.

O agente fazendário não negligenciou o entendimento acima. Ocorre que, por força do disposto no art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91, o Notificante ao analisar os mais de mil processos, em torno dos setecentos deles as verbas estavam discriminadas. Nos demais, como na havia especificação, as verbas indenizatórias foram incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. A título de amostragem, cita-se a ação trabalhista nº 1130/97 – Reclamante James Ayres Ferry (fls. 154 – vide fls. 46) cuja decisão segue abaixo:

“Mediante quitação geral por eventuais serviços prestados, sem pelo pedido descrito na inicial, a reclamada pagará ao reclamante a importância de R\$111.799,53, já tendo recebido a importância de R\$11.799,53 e o restante em seis parcelas (valores líquidos), sendo a primeira no valor de R\$30.000,00, neste ato, através do cheque 916401, sacado contra o banco Safra, a segunda e a terceira no valor de R\$20.000,00 e as restantes no valor de R\$10.000,00 nos dias 15/08, 15/09, 15/10 5 14111 e 15/12/97, sempre às 14 horas, na Secretaria da Junta;” (grifo nosso)

Não é demais lembrar que uma vez não reconhecido pelo Judiciário a mencionada discriminação, não possui valor probante perante o Fisco. Vale dizer, o autuante identificou às fls. 40/70 todos os processos trabalhistas analisados e detalhou, por competência, o recebimento das verbas por cada empregado. Logo, não há como não identificar a base de cálculo aferida. Ressalto que não reputo necessário a juntada de cópia de todos os acordos/decisões judiciais, uma vez que, sendo a empresa Reclamante nas ações trabalhistas, certamente, tem ciência de todas as decisões/acordos efetuados.

O art. 16, inciso III do decreto nº 70.235/72 dispõe que na impugnação deverá o contribuinte apresentar os motivos de fato e de direito que fundamentam a sua defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Neste sentido, pela defesa perpetrada mostra-se que o contribuinte não combateu veementemente os fundamentos do relatório fiscal trazendo aos autos provas específicas que validem suas alegações, razão pela qual torna-se **válido o lançamento**.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** tão-somente para fazer constar do acórdão recorrido o voto referente ao período anterior à EC nº 20/98.

Dessa forma, re-ratifico o acórdão embargado para que conste o seguinte dispositivo:

Voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, afastando a cobrança perpetrada no período de 03/1993 a 11/1995, tal como exposto no acórdão vergastado; no tocante ao período remanescente (12/1995 a 11/1998) voto pela manutenção da cobrança.

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2013

Juliana Campos de Carvalho Cruz
Relatora